

7 VOTOS A FAVOR
APROVADO
Em 15/04/08
[Signature]
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

8 VOTOS A FAVOR
APROVADO
Em 18/04/08
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 06/2008, DE 02 DE ABRIL DE 2008.

*encaminhado a comissões
de justiça e educação e
fiscalização
08.04.08
[Signature]*

Dispõe sobre o estatuto do Magistério Público do Município de Paripiranga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Paripiranga, Estado da Bahia.

Art. 2º - Ao servidor do Magistério, aplicam-se subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos de Paripiranga.

Art. 3º - São Profissionais do Magistério Público Municipal os Servidores da educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte técnico pedagógico direto às atividades de ensino incluídas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação, orientação educacional e direção.

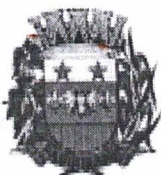
CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS E ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

[Handwritten mark]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

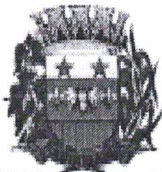
Art. 4º - O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

- I- Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;
- II- Crença no poder da educação que contempla todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;
- III- Reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe as condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador;
- IV- Garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito a alcance dos direitos civis, sociais e políticos;
- V- Promoção na carreira;
- VI- Gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;
- VII- Conjunção de esforços e desejos comuns, expressos na noção de parceria entre escola e comunidade;
- VIII- Qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;
- IX- Escola pública, gratuita, laica e de qualidade para todos;
- X - Garantia de uma Educação anti-racial.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 5º - Constituem princípios éticos próprios do Magistério:

- I. O esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II. A preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III. Participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assim como na comunidade a que serve;
- IV. O desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça e da cooperação;
- V. A defesa dos direitos e da dignidade do magistério;
- VI. O exercício da prática democrática que possibilite o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- VII. O desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII. O cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, da pontualidade, assiduidade e contribuição para a gestão democrática do ensino;
- IX. O aperfeiçoamento técnico profissional.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

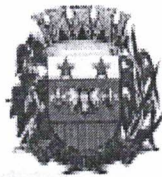
- I- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II- Progressão baseada na titulação ou habilitação, no desempenho e no tempo de serviço;
- III- Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV- Vantagens financeiras em face do local de trabalho, clientela e condições especiais de trabalho;
- V- Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI- Condições adequadas de trabalho;
- VII- Capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação continuada, inclusive com licenciamento para esse fim;
- VIII- Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IX- Período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira do Magistério Público do Município de Paripiranga é dotada da seguinte estrutura:

- I. Cargo de provimento efetivo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- a) Professor Municipal, em função de docência, da categoria funcional de professor, estruturado em sistema de carreira, segundo nível de habilitação, organizados em classes e referências;
 - b) Coordenador Pedagógico, estruturados em sistema de carreira segundo o seu nível e a sua habilitação específica, responsável pelo suporte técnico-pedagógico nas unidades de ensino e nas unidades técnicas-administrativas da Secretaria Municipal de educação e Cultura, exercendo atividades de planejamento, administração, inspeção, supervisão, coordenação e orientação escolar organizados em classes e referências;
- II. Funções gratificadas: correspondentes aos encargos de Direção, atribuídas a servidor efetivo do quadro do magistério público municipal.

CAPÍTULO V
DOS CARGOS

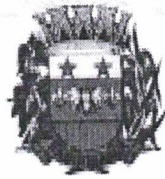
Art. 6º - O quadro do Magistério compreende os cargos de professor e coordenador pedagógico.

§ 1º - Ao Professor compete a regência de classes, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, de aula, pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 2º - Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático, em seu tríplice aspecto, de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes no acompanhamento ao trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola.

Art. 7º - A descrição das atribuições dos cargos dos componentes da carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos, referentes a cada grupo, estão regulamentados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 8º - O quadro de Pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixada por Lei, através de Projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias Municipal da Educação e Cultura e da Administração e Finanças.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Concurso Público

Art. 9- O Concurso Público, será realizado pela Prefeitura Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

- I- A modalidade do concurso;
- II- Carga horária;
- III- Remuneração;
- IV- As condições para o provimento ao cargo;
- V- O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- VI- Os critérios de aprovação, classificação e desempate.
- VII- O prazo de validade do concurso;
- VIII- Percentual para portadores de necessidades especiais.

Art. 10 - O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional ou no Diário Oficial do Município ou do Estado e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

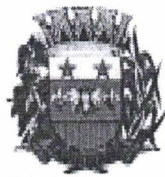
§ 1º - O prazo de validade do concurso será de 02 anos, a partir da data da publicação dos resultados finais prorrogáveis por igual período, através de ato do Poder Executivo.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 11 - Na realização do concurso serão respeitados os cargos dos profissionais da educação definidos neste Estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

§ 1º - Para submeter-se a concurso público para a carreira do Magistério será exigido como requisito mínimo, comprovação da conclusão do curso, mediante certificado ou diploma expedido pelo órgão competente ou que esteja cursando o 4º semestre do curso de licenciatura.

§ 2º - Aos portadores de deficiência será assegurado nos termos da Lei o direito de inscrever-se no concurso público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

CAPITULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

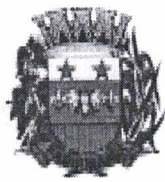
Art. 12 - O ingresso na carreira de magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de natureza classificatória e eliminatória, destinada a aferição de conhecimento e da aptidão dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de convocação, observando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

Parágrafo Único – O ingresso dar-se-á no cargo de professor municipal, no nível em que o candidato concorreu sempre no nível, classe e na referência, conforme as especificações contidas no plano de carreira e vencimentos do Magistério Público do Município de Paripiranga.

Art. 13 – Para o ingresso no cargo de professor, além dos requisitos estabelecidos em outras leis, exigir-se-á diploma ou certificado de conclusão de curso de professor, expedido por estabelecimento oficial, devidamente registrado em órgãos competentes, observando-se para o exercício nas diversas séries a seguinte formação mínima:

- I- Para Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio na modalidade normal;
- II. Para o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou, pós-graduação, mestrado e doutorado na área de educação relacionada com a sua habilitação;
- III. Para o cargo de coordenador pedagógico formação de nível superior em curso de graduação em pedagogia, e/ou mais pós-graduação em área específica, devidamente registrado no órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o ingresso no cargo de coordenador pedagógico, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia ou mais de pós-graduação, devidamente registrado no órgão competente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

CAPITULO III
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15 - A nomeação para o cargo do Magistério Público far-se-á:

I – em caráter efetivo: quando se tratar do cargo de professor e o cargo de coordenador pedagógico como tais, definidos nesta lei;

*II – em caráter temporário: quando se tratar de funções gratificadas de direção de unidade de ensino, ou cargos comissionados de unidades técnicas da secretária municipal de educação.

& 1º- A nomeação para o cargo de provimento efetivo, elencado no “caput” deste artigo, obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos, será feita para o respectivo nível de acordo com a titulação do concorrente, cumpridas as demais exigências legais.

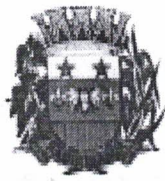
& 2º- O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo será submetido a estágio probatório de três anos, na forma estabelecida neste estatuto e na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E LOTAÇÃO

Art. 17 - A posse é o ato de aceitação formal pelo servidor do magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - No ato de posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

Art. 18 - Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica designada pelo Município.

Art. 19 - Lotação é o ato pelo qual o Secretário de Educação do Município, editado em consonância com as disposições da Lei, determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério.

Art. 20 - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

- I- Em unidade de ensino, o Professor;
- II- Em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria educação do Município, o Coordenador Pedagógico.

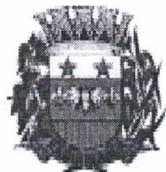
Art. 21 - A lotação do Professor e do Coordenador Pedagógico, em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, é condicionada à existência de vagas.

Art. 22 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Servidor integrante da carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica parcial ou total de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- I.- Redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II.- Diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;
- III.- Ampliação da carga horária do Professor Municipal, em função de docência.

§2º- Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 25º - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias contando do ato da posse.

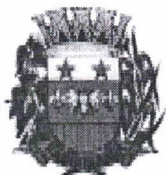
§ 1º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recesso escolares, em se tratando de Professor Municipal, em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 2º - Em se tratando Professor municipal em função de atividade técnica administrativa pedagógica ou Coordenador Pedagógico o exercício poderá ser iniciado em data pré-determinada, por edital ou pela Secretária Municipal de educação e Cultura.

CAPITULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Princípios que regem o Magistério, definidos no artigo 3º, desta Lei;
- II - Assiduidade ;
- III – Idoneidade moral;
- IV – Disciplina;
- V – Eficiência;
- VI – Responsabilidade;
- VII – Capacidade para o desempenho das atribuições específica do cargo;
- VIII – Produção pedagógica e científica;
- IX – Frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 27º - A aferição dos requisitos do estágio probatório será, promovida na forma e prazos disciplinados por esta lei.

Art. 28º - Durante o estágio probatório o servidor nestas condições não terá direito a progressão.

Art. 29º - O dirigente imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, fica obrigado a enviar a Secretaria de Educação, responsável pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico, relatório anual que informe sobre o desempenho do funcionário no cargo que exercer, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo 26 desta Lei.

§1º - À vista das informações, órgão responsável pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico publicará por escrito, 90 (noventa) dias antes do término do estágio parecer conclusivo sobre os relatórios enviados.

§2º - Se o parecer for contrário à confirmação, será dado vistas ao servidor em estágio probatório pelo prazo de 15 (quinze) o qual fará sua defesa.

§3º - Julgado o parecer e a defesa, se houver, decidirá pela exoneração ou não, do funcionário em questão, uma Comissão Especial de Avaliação, composta por 03 (três) servidores especialistas em educação, que formulará parecer final que juntos com os demais documentos inerentes ao caso formará o competente processo administrativo.

§4º - Todo servidor em estágio probatório, poderá pedir vistas, sobre o conteúdo do relatório sobre a sua pessoa.

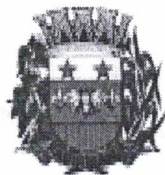
CAPITULO VII
DA CESSÃO

Art. 30 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Art. 31 - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação;
- II - Quando o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Não haverá nenhum prejuízo no vencimento e vantagens do Servidor do Magistério que for posto à disposição, como prevê o caput deste artigo.

Art. 32 - O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), ou outro Fundo que venha a substituir-lo, a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

Art.33 - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPITULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Os servidores do Magistério estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial ou de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 35 - Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada a qualquer tempo, conforme o disposto no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

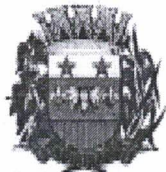
Art. 36 - Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário de Educação poderá atribuir um acréscimo de até (20) vinte horas semanais, a título de regime suplementar de trabalho, ao Professor cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retorna automaticamente, à sua jornada de trabalho.

Art. 37 - A carga horária do professor, em função de docência, compreende:

I – Hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe:

II – Hora/ atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como o de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outros programas da Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente dois terços destas horas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 38 - O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividades complementares.

Art. 39 ° - Em se tratando de servidor ocupante de cargo de professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em numero suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga/horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – Na impossibilidade de se proceder a complementação referida no caput deste artigo, o professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica que lhe será destinada pela direção da unidade escolar.

Art.40 – O professor será convocado para ministrar as aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária anual, exigida por lei.

Parágrafo único - À direção da unidade escolar cabe acompanhar o cumprimento integral da jornada de trabalho do professor e do Coordenador Pedagógico.

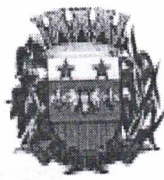
Art. 41 - O Coordenador Pedagógico no desempenho de atividade de suporte técnico Pedagógica direto a docência, que exercer suas funções em unidades escolares deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividades, conforme a jornada a que estiver submetida.

Art. 42 - O professor municipal que exercer suas funções em órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividades semanais, conforme o seu regime de trabalho e de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Art. 43- A jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas dos do Coordenador Pedagógico, será cumprida em unidade escolar ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 44 - Os ocupantes de cargo em comissão e das funções gratificadas do Magistério, ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

- I. Diretor Escolar – 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas por 2 (dois) ou 3 (três) turnos das unidades escolares;
- II. Cargos comissionados - 40 horas semanais, distribuídas por 2 (dois) ou 3 (três) turnos das unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- III. Secretário Escolar – 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas por 2 (dois) ou 3 (três) turnos das unidades escolares

SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45 - Os professores Municipais e Coordenadores Pedagógicos submetidos à jornada de trabalho 20 (vinte) horas semanais poderão alterá-la para 40 (quarenta) horas, a qualquer tempo na existência de vagas e observados, prioritariamente, os seguintes critérios.

I – assiduidade;

II - antiguidade;

III – dedicação exclusiva ao magistério na unidade escolar a que serve no Município de Paripiranga.

Art. 46 - Considera-se assíduo, nos termos da lei, o servidor com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo Único – A comprovação da assiduidade, será feita pelos meios de controle já existentes na Secretaria Municipal de Educação e cultura ou dos que venham a ser estabelecidos para este fim.

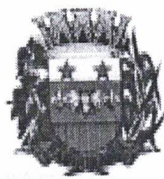
Art. 47 – Apura-se a antiguidade do servidor pelo captu do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como tempo inicial, a data de ingresso no Quadro do Magistério Público do Município de Paripiranga, comprovado por certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 48 - Considera-se em dedicação exclusiva o servidor que não exerça outro cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Entende-se por dedicação exclusiva ao magistério o desempenho das atividades de docência ou de suporte técnico às atividades de ensino relativas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional exercidas no Sistema Municipal de Educação.

Art. 49 - Os pontos atribuíveis a cada critério a que se referem os incisos I, II e III do artigo 45, são os seguintes:

I – na aferição da assiduidade, 05 (cinco) pontos para cada ano letivo sem anormalidade na frequência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

II – na aferição da antiguidade, 05 (cinco) pontos para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do exercício;

III – na aferição de dedicação exclusiva ao Sistema Municipal de ensino 04 (quatro) pontos.

Art. 50- Para efeito de desempate serão observados os seguintes critérios:

I . submissão ao regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 36 desta Lei.

II- maior tempo de serviço no Magistério do Município;

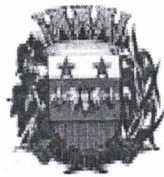
III - maior tempo de serviço no Magistério Público em geral;

IV – maior tempo de serviço público em geral;

Art. 51 - O servidor que pretender a alteração da jornada de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, deverá ingressar com requerimento perante a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, antes do término do ano letivo,

Art. 52 - Não poderá obter alteração de jornada para 40 (quarenta) horas o integrante do magistério que:

- I. estiver em estágio probatório;
- II. estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
- III. estiver servindo em outro órgão, ou entidade do próprio Município ou a disposição da União, Estado ou de outro Município;
- IV. estiver de licença para tratamento de saúde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 53 – Caberá ao secretário Municipal da Educação e Cultura, com o referendado do Prefeito Municipal, a decisão a respeito do pedido de alteração da jornada de trabalho, mediante Parecer da Comissão de Acompanhamento.

Art. 54 – O servidor submetido à jornada de 40 (quarenta) horas que pretender a alteração para 20 (vinte) horas, com a correspondente redução de vencimentos deverá formular o pedido até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo para ser apreciado durante o “recesso” escolar, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento do pedido, em serviço.

Parágrafo Único – O servidor deverá instruir o seu pedido com declaração fornecida pelo Diretor da Escola, informada da existência ou não de professor, já lotado na unidade de ensino, para substituí-lo.

Art. 55 – Deferida a alteração da jornada, o retorno ao regime dependerá do cumprimento pelo servidor dos mesmos procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores.

CAPITULO IX
DAS FALTAS AO TRABALHO

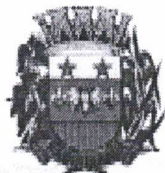
Art. 56 – As faltas ao serviço são caracterizadas:

I – por dia;

II – por hora/aula ou hora/atividade

§ 1º - O Professor Municipal integrante da carreira do Magistério que injustificavelmente faltar ao serviço perderá:

- a) a remuneração do dia;
- b) a remuneração mensal por hora/aula ou hora/atividade não cumprida;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A falta injustificável, não poderá ultrapassar ao limite de trinta dias consecutivos ou de sessenta alternados.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS

Art. 57- Aos docentes em exercício de regência de classe na unidade de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§1º - Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§2º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para a função gratificada, o servidor integrante da carreira do magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente

Art 58.º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativa de cada unidade de ensino.

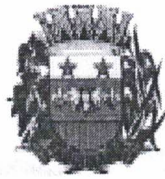
Art.59º - Não é permitido acumular férias ou levar por conta dessas qualquer falta no trabalho.

CAPÍTULO XI
AFASTAMENTO

Art.60 - Serão considerado de efetivo exercício do magistério o afastamento do Professor municipal e do Coordenador Pedagógico para:

I – Licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho nos termos da legislação da previdência aplicado na forma do estatuto do servidor público do município.

II - Licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio estabelecido no estatuto do servidor público do município de Paripiranga.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

III - Prestação de serviços técnico educacional em órgãos municipais ou em entidades conveniadas.

IV - Ministras aulas em entidades conveniadas com o Município de Paripiranga.

V - Exercer atividades de magistério em órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

VI - Exercer mandato de dirigente sindical.

VII - Seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições reconhecidas ou autorizadas.

VIII - Comparecer as reuniões, seminários ou congressos, pertinentes a área de educação;

IX - Exercer atividade de ensino e pesquisa em quaisquer órgãos ou entidades públicas de qualquer esfera de poder.

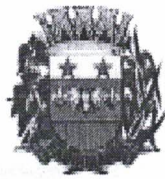
X - Licença a gestante, lactente, adotante, e paternidade

§1º As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, a gestante, lactante e adotante, serão precedida de inspeção médica.

§2º - É assegurado ao Professor municipal o direito a licença para desempenho de mandato de dirigente sindical, em confederação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de âmbito estadual e/ou municipal, sem prejuízo de sua remuneração.

§3º A licença de que trata o parágrafo anterior terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Art 61 O docente e demais servidores que exerçam atividade técnica pedagógica direta á docência devidamente matriculados em curso de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenha relação com a sua formação profissional e com a s atribuições definidas para o cargo que ocupam, poderão ser



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo.

§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais um e, findo o curso somente decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto nesse artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual a do afastamento, ressalva a hipótese do ressarcimento correspondente.

§ 3º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado e/ou de função gratificada.

Art. 62 Não é permitido ao professor ou coordenador pedagógico exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao Magistério.

CAPÍTULO XII
DA REMOÇÃO

Art 63. - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do magistério de um para outro local de trabalho, condicionada a existência de vaga.

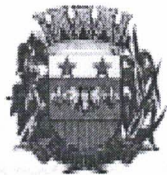
Art.64 - A remoção processar-se-á:

I – A pedido:

- a) Mediante critério de prioridade, no caso do numero de candidatos serem superior ao de vagas existentes;
- b) Por permuta.

II – De ofício:

§1º - Sempre que for solicitado pela direção de unidade de ensino remoção por ofício do servidor do magistério, esta obrigatoriamente deverá ser exposta por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria de Educação do Município, ouvir o servidor interessado, o Colegiado Escolar e entidade de classe para a avaliação da procedência do pedido em reunião específica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

§2º - Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção o servidor deverá ser comunicado por escrito pelo diretor da unidade de ensino, num prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) hora, após avaliação do pedido.

Art 65.º - A remoção de que trata o inciso I do artigo 64 desta Lei, será realizada no mês de janeiro, sempre anterior à convocação do candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único – O professor municipal e o Coordenador Pedagógico deverão dar entrada do pedido de remoção no mês de novembro de cada ano.

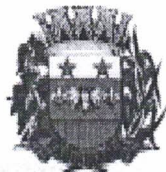
Art 66.º - Para efeito de remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios e prioridades:

- I – Motivo de saúde, comprovada por inspeção medica Municipal;
- II – O maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- III – Maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- IV - Proximidade da residência à Unidade de Ensino pleiteada;
- V – Ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.
- VI - Maior número de graduação e qualificação profissional;
- VII - Mediante parecer da direção da unidade escolar.

Art.67.º - Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III - Recondução;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento;
- VI – Perda do cargo por decisão judicial.
- VII - Ampliação da rede.

§1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato sindical e eletivo.

§2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§3º - Para concorrer à remoção a pedido o Professor e o Coordenador Pedagógico deverão contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

Art.68 ° - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais em nível de habilitação, com pedidos subscritos pelos mesmos.

Art.69 ° - O servidor integrante da carreira do Magistério Público lotado na unidade escolar em que foi designado, sob nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DA READAPTAÇÃO

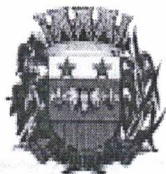
Art. 70 ° - Readaptação é a investidura do servidor estável em função mais compatível com sua capacidade física ou mental.

Parágrafo Único – É garantido à gestante, atribuições compatíveis com o seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

Art. 71. ° - Comprovada, através de laudo médico oficial, ter contraído doenças por conta de suas atividades, o servidor será afastado daquela função que gerou o problema sem nenhum prejuízo de seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XIV
DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 72 - Na organização administrativa e pedagógica das Unidades Escolares, haverá, de acordo com a categoria da respectiva unidade escolar e o nível de escolaridade do titular do cargo, as funções gratificadas de Diretor e o cargo de Secretário Escolar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 73 - AO DIRETOR ESCOLAR – compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 74º — Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá a função de Diretor, de livre designação do Chefe do Executivo, conforme art. 68 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Paripiranga.

Art. 75º - Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá, ainda, a função de Secretário Escolar, de livre designação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Ao Secretário Escolar compete à guarda e inviolabilidade dos arquivos, documentação, escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo das Unidades de Ensino e Núcleos Escolares além de outras atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art.76- Os cargos e funções gratificadas instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

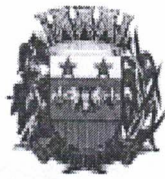
CAPÍTULO XV
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 77 - A direção de unidade de ensino do Município será exercida pelo Diretor e pelo Colegiado Escolar de forma solidária e harmônica.

§1º As atribuições específicas do Diretor e do Secretário Escolar serão definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 78 - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I- Professor municipal, Coordenador Pedagógico e Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;
- II- Funcionário público municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III- Pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com freqüência em unidade de ensino municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- IV- Alunos regularmente matriculados, e com frequência em unidade de ensino municipal.

CAPÍTULO XVI
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 79 - Os vencimentos dos Professores e dos Coordenadores Pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

Art. 80 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

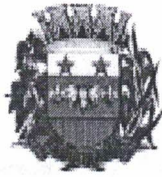
- I - titulação ou habilitação específica;
- II - progressão funcional;
- III - promoção profissional que valorize o desempenho do servidor;
- IV - jornada de trabalho.

Art. 81- Ao titular do cargo de Carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b - pelo exercício em escola da zona rural;
- c - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d - de estímulo às atividades de classe;
- e - pelo estímulo as atividades de suporte pedagógico à docência;
- f - pela realização de atividades complementares;
- g- pelo estímulo atualização à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional.

II - Adicionais:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno.

Art.82 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico em consonância com o Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

I – Direção:

- a) escolas de pequeno porte de 150 a 300 alunos, 60%;
- b) escolas de médio porte de 300 a 500 alunos, 80%;
- c) escolas de grande porte acima de 500 alunos 100%.

Art. 83 - A gratificação pelo exercício em escola da zona rural é devida exclusivamente aos profissionais do magistério que residam na zona urbana conforme Art. 78 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 84- A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais é devida ao professor com atribuições exclusivamente de regência de classe da referida clientela.

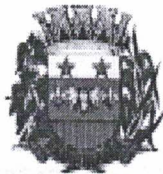
Art. 85 A gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida ao ocupante do cargo de professor que se encontre em efetiva regência de classe.

Art. 86 - A gratificação de Estimulo às Atividades de suporte Pedagógico à docência será concedida ao coordenador pedagógico que se encontra em efetivo exercício de suas atribuições.

Art. 87 - A gratificação de Atividades complementares será concedida ao professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª séries para compensar a não reserva de sua carga horária para realização dessas atividades.

Art. 88 – A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será concedida ao professor e coordenador pedagógico mediante comprovação de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós- graduação.

Art. 89 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos profissionais do magistério, conforme especificado no Plano de Carreira.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 90 - O adicional noturno, é aquele serviço noturno prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 5(cinco)horas do dia seguinte.

Art. 91 - A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVII
DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 92 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores.

Parágrafo único: A atualização profissional do docente tem como objetivo:

I – incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal;

II – atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente;

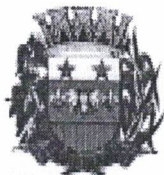
III – instrumentalizar os docentes e coordenadores pedagógicos para as inovações curriculares;

IV – atualizar os servidores da carreira do magistério para uma prática condizente com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino e conseqüentemente com o projeto pedagógico das unidades de Ensino.

Art. 93 - Os servidores da carreira do magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser em regulamentação devendo ter substituto enquanto perdurar seu afastamento.

Art. 94 - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

I – curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado) – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional do Magistério, com nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

II – curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidade do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou ensino médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III – curso de atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.

IV – Curso de graduação plena, graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para as Séries do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil, destinados aos Professores que ainda não possuem formação mínima para o exercício do Magistério, na rede pública municipal.

§1º - Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, congressos, promovidos pela Secretaria de Educação do Município e por entidades educacionais, bem como a entidade representativa dos trabalhadores em Educação.

§2º - O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível da unidade de ensino.

Art. 95 – Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 03 (três) anos.

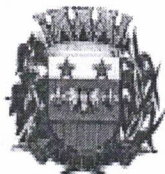
Art. 96 – Visando o aprimoramento do Professor Municipal, o município deverá, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, o seguinte:

I – gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II – concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria da Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Paripiranga.

Art. 97 – Compete a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos seus servidores, conforme previsto no seu orçamento anual.

Art. 98 – Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

I – sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnica e pedagógica, e assessoria psicopedagógica;

II – através de celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.

Art. 99 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 100 - Os servidores da carreira do magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigida, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 101 - O servidor da carreira do magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

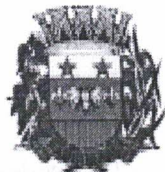
Art. 102 – Fica assegurado horário especial ao servidor do magistério público municipal do ensino fundamental que não possua graduação superior, estudante de curso de licenciatura, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da unidade de ensino sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 103 - Ao Servidor integrante da carreira do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e medalha de Educador Emérito.

§1º - Caberá ao Secretário de Educação do Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

§2º - Serão conferidos no mês de outubro, os louvores e as distinções de que trata o caput do artigo.

Art. 104 - Poderá ser elogiado, formalmente, o servidor integrante da carreira do magistério, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do magistério.

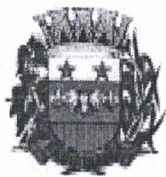
§1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário da Educação do Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do município e transcrito nos assentamentos cadastrais do servidor.

CAPÍTULO XIX
DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 105- Além dos previstos em outras normas, constituem-se direitos dos Servidores integrantes da carreira do Magistério:

- I- Ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;
- III- Receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- IV- Ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, atendendo o disposto do parecer da C.E.B. (Câmara de Educação Básica) e do C.N.B (Conselho Nacional da Educação) nº 10/97, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

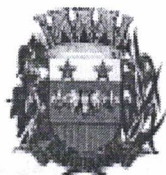


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

- V- Ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério conforme resolução nº 03/97 do C.N.E.;
- VI- Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;
- VII- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;
- VIII- Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;
- IX- Reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;
- X- Ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XI- Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros benefícios previstos em Lei;
- XII- Afastar-se de suas atividades para participar de cursos de treinamento e capacitação congressos, seminários e assembleias inerentes à atividade do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração e com direito a ajuda de custo, previa autorização da Secretaria Municipal;
- XIII- Ter assegurado o gozo da licença prêmio do servidor do magistério, a qualquer tempo;
- XIV- Sindicalizar-se;
- XV- Ser liberado para o mandato sindical;
- XVI- Consignar em folha a contribuição ao seu sindicato nos termos da Lei;
- XVII- Ter assegurado o amplo direito de defesa;
- XVIII- Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios político-pedagógico da Escola, objetivando alicerçar o respeito 'a pessoa humana e 'a construção do bem comum;
- XIX- Exercícios à livre negociação entre as partes;
- XX- Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos, quando solicitados de acordo a disponibilidade de recursos;
- XXI- Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- XXII- Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- XXIII- Participar, como integrante do Colegiado Escolar, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional

SEÇÃO II

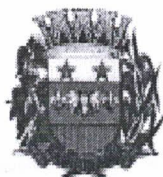


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito
DOS DEVERES

Art. 106 - Além dos deveres e proibições previstas em legislação apropriada no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paripiranga, constituem deveres dos servidores integrantes da carreira do Magistério:

- I- Observar os preceitos éticos do Magistério;
- II- Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;
- III- Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- IV- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI- Incentivar a participação, o diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;
- VII- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-la para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- IX- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de educação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- X- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo o suspeito na confirmação de maus tratos;
- XI- Fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;
- XII- Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômico da clientela escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIII- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV- Cumprir o que determina a Lei;
- XV- Guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenha caráter confidencial;
- XVI- Aperfeiçoar-se continuamente, profissional e culturalmente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 108 - São penalidades disciplinares:

- I- Advertência verbal;
- II- Advertência escrita;
- III- Suspensão;
- IV- Exoneração
- V- Demissão;

Art. 109 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a grandeza da infração e de danos que desta provirem ao Ensino e à Secretaria da Educação.

Parágrafo Único - Para imposição das penas disciplinares de advertência escrita e suspensão de 30 (trinta) dias é necessário à comprovação do ato violador da disciplina funcional.

Art. 110 - A pena de suspensão, que não exceda a 30 (trinta) dias consecutivos, será aplicada nos casos de falta grave, ou de reincidência em falta punida com advertência por escrito.

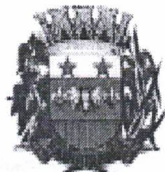
Art. 111 - A pena de exoneração e/ou demissão será aplicada nos casos previstos nesta Lei, mediante processo administrativo:

- I- Incontinência pública e escandalosa, vício em drogas, jogos de azar e embriagues habitual;
- II- Lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;
- III- Abandono de emprego;
- IV- Por julgamento e decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 112 - A imposição de penas disciplinares, é de competência:

- I- Prefeito Municipal, para as exonerações e demissões, após resultado de inquérito administrativo, facultando-se à entidade de classe o acompanhamento das diversas fases processuais, de modo a assegurar a ampla defesa do servidor;
- II- Secretaria da Educação do Município e/ou Secretário de Administração para a pena de suspensão após inquérito, facultando-se à entidade de classe o acompanhamento das diversas fases processuais, de modo a assegurar a ampla defesa do servidor;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

III- Dos Diretores das Unidades Escolares, para as penas de Advertência escrita depois de ouvido o servidor.

Art. 113- Ao profissional de Educação, será garantido o amplo direito de defesa.

Art.114 – Os professores municipais estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecidos nesta Lei.

Art. 115 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor do magistério, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 116 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito e confirmadas à autenticidade.

Art.117 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo de comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

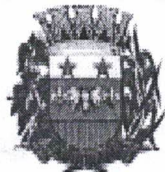
Art. 118 - Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função

Art. 119 – O servidor do Magistério não poderá ser posto a disposição de outro Poder, Órgão ou entidade ligada a administração direta ou funcional, em nível federal, estadual e municipal, inclusive do próprio Município de Paripiranga, salvo nos órgãos ou fundações públicas e instituições que possuam unidades de ensino, ligadas ao Sistema Municipal de Educação, ou para atender convênios de cooperação mútua e assistência técnica de fins educacionais, firmado entre o Municípios e os governos da União, Estado e Municípios, no exercício do seu próprio cargo

Art. 120 – Somente poderão exercer atividades docentes em classes de alunos portadores de necessidades especiais os professores que possuírem habilitação específica para a respectiva atribuição segundo o disposto na legislação em vigor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Art. 121 – É vedado atribuir ao servidor do Magistério Público Municipal, outras funções que não as legalmente previstas para a Categoria Funcional de Professor Municipal e Coordenador Pedagógico para as funções comissionadas de Diretor das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa do cargo de confiança, para o servidor que permita o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo Único – É conferido à Secretaria Municipal e Cultura, o prazo improrrogável de três (3) meses para corrigir as distorções atinentes ao desvio de função dos servidores do Magistério Público Municipal, por acaso existentes no Sistema.

Art. 122 – Ao servidor do Magistério Público Municipal, que na data de vigência desta Lei, contar, pelo menos, com 05 (cinco) anos consecutivos, submetidos efetivamente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica-lhe assegurada esta, como jornada normal.

Art. 123 – A extinção e alteração ocorrida por força desta Lei, no que se refere a percepção de vantagens e incentivos financeiros, pelo servidor do Magistério Público do Município de Paripiranga, não poderá resultar em prejuízo de qualquer espécie para o direito adquirido.

Art. 124 – A fim de evitar a interrupção das atividades educacionais, fica autorizada a contratação temporária, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

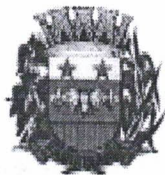
§ 1º - O contrato de que trata este artigo, estará automaticamente rescindido logo após cessarem os motivos ensejadores de sua formulação.

§ 2º - Na hipótese de não ser possível o procedimento previsto no “caput” deste artigo, a contratação para fins de substituição, poderá ser feita com estudante (estagiário) de cursos de área de educação, em nível de terceiro grau, mantido por instituições de ensino superior, em especialidade igual ou similar a do substituído, contanto, que este esteja cursando o 3º (terceiro) semestre de qualquer curso de que trata este parágrafo, com licenciatura na disciplina ministrada pelo substituto.

§ 3º - A contratação só poderá ser feita na forma prevista no parágrafo anterior, após ser esgotado o prazo de convocação dos professores habilitados na unidade escolar e no Sistema, na hipótese de não se apresentar substituto.

Art. 125 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 126 - Os integrantes da carreira de magistério que estiverem atuando na função de docência ao concluir o curso de Pedagogia poderão optar em exercer a função de coordenador pedagógico em unidade escolar ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, condicionada a existência de vagas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Os pleiteantes para o ingresso na carreira do magistério prestarão concurso público para o cargo específico de professor ou coordenador pedagógico de acordo com sua habilitação.

Art. 127 - Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a Prefeitura viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Paripiranga ou fora do mesmo através de convênios com instituições de nível superior.

Art. 128- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber no prazo de 120 dias.

Art. 129 – Fica assegurado aos servidores do magistério a licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional, estadual e municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único – A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável em caso de reeleição.

Art. 130 - O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

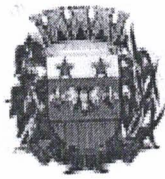
Art. 131 - O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à associação sindical.

Art. 132 – O executivo municipal obrigar-se-á a descontar em folha o valor de consignação autorizado pelo associado e repassar a entidade a qual o servidor é filiado sem ônus ao sindicato

Art. 133 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

Art. 134- Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 135 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

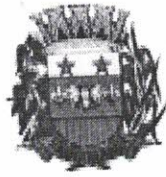
GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, em Estado da Bahia, em 02 de abril de 2008.

Carlos Alberto Andrade de Oliveira
CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Maria José Fraga Matos
MARIA JOSÉ FRAGA MATOS
SEC. EDUCAÇÃO

Alexandre Magno R. de Oliveira
ALEXANDRE MAGNO R. DE OLIVEIRA
SEC. ADMINISTRAÇÃO GERAL

George Roberto Ribeiro do Nascimento
GEORGE ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
SEC. DE FINANÇAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Submetemos a deliberação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de Paripiranga.

Ao encaminhar projeto de Lei que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Paripiranga destacamos que a elaboração do mesmo foi realizada em conjunto com a APLB - Associação dos Professores Licenciados da Bahia, Delegacia Vasa Barris de Paripiranga da Rede Oficial do Município.

Face o exposto, encaminhamos o projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de Paripiranga, na certeza de que serão mantidas por Vossas Senhorias as disposições aqui especificadas por refletirem os anseios da categoria e sobretudo, por tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria.

Paripiranga – Bahia, 02 de abril de 2008.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL